

Institui a Instrução Normativa n. 002/2025 que regulamenta o procedimento administrativo para a aplicação de penalidades decorrentes da gestão e a fiscalização dos contratos administrativos na Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC.

A Diretora Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 26, do Decreto n. 863, de 26 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei n. 5.565, de 30 de dezembro de 2010, e

Considerando a necessidade de normatização interna acerca do procedimento de aplicação de penalidades decorrente de descumprimento do procedimento licitatório e dos contratos administrativos firmados perante a Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC à luz da Lei Federal n. 14.133, 1º de abril de 2021,

Considerando a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, aliada ao seu dever de auto-organização com vista a garantir a eficiência do serviço público e a preservação dos princípios da transparência e da publicidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Das infrações e sanções administrativas

Art. 1º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação, sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos, com vista a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas, previstas nesta IN, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



VI - o cabimento, a adequação, a proporcionalidade, a gradação, a gravidade, a reprovabilidade da infração e o resultado da conduta infratora.

§ 2º A sanção, prevista no inciso I do caput deste artigo, será aplicada, exclusivamente, pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção, prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133/21.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da FMSC, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da FMSC, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e, quando aplicada será de competência exclusiva do Presidente da FMSC ou na sua falta pelo Superintendente;

§ 7º As sanções, previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo, poderão ser aplicadas, cumulativamente, com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento, eventualmente, devido pela FMSC ao contratado, além da perda deste valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à FMSC.

Art. 3º. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n.º 14.133/21 ou em outras leis de licitações e de contratos da Administração Pública, que, também, sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados, conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 4º. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, neste caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e seus sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Art. 6º. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei n.º 14.133/21.

Art. 7º. É admitida a reabilitação do licitante ou do contratado, perante à própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou do

contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção II

Da Instauração e Procedimento

Art. 8º. Constatada a infração e rejeitada a justificativa do contratado/licitante no âmbito da fiscalização dos contratos ou durante o procedimento licitatório, o fiscal do contrato ou o agente público, responsável pela licitação ou pela ata de registro de preços comunicará ao Gestor do contrato para a abertura de procedimento administrativo para a aplicação de penalidade.

Art. 9º. Ao receber a comunicação de irregularidade, o Gestor do contrato deverá instaurar processo administrativo, por meio eletrônico e anexo ao originário, e verificando quais incisos do art. 156 da Lei n.º 14.133/21 está incursa o contratado, com base na notificação do fiscal do contrato ou do agente público, responsável pela licitação ou pela ata de registro de preços.

Parágrafo único. Caso as infrações, descritas pelo fiscal do contrato ou pelo agente público responsável pela licitação ou pela ata de registro de preços estejam incursas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n.º 14.133/21, deverá o Gestor comunicar ao Presidente da FMSC ou na sua falta ao Superintendente para a designação da comissão referida no art. 13, observado sua tramitação descrita nos artigos 13 e 14.

Art. 10. Não sendo o caso de aplicação das sanções descritas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n.º 14.133/21, o Gestor do contrato notificará o licitante ou o contratado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao recebimento da notificação apresentar recurso contra a decisão exarada pelo Gestor do contrato no âmbito da fiscalização/gestão do contrato.

§1º Dos atos descritos no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 é aplicável o prazo recursal de 03 (três) dias e o procedimento nele descrito.

§2º O recurso terá efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei n.º 14.133/21.

§3º A notificação citada no caput deverá ser efetivada pelo meio previsto no contrato/edital, preferencialmente, por meio eletrônico e conterá:



- I – identificação da contratada e número do processo;
- II – finalidade da notificação, abertura de prazo para recurso contra decisão do gestor e dispositivo legal incurso o contratado;
- III – descrição sumária do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do contratado/licitante;
- V – informação sobre o acesso aos autos e sobre o local ou meio para protocolo do recurso;
- VI – outras informações que julgar necessárias.

§4º A apresentação de recurso, ou a sua ausência, deverá ser certificada no expediente, bem como a sua tempestividade.

Art. 11. Recebido o recurso deverá ser emitida decisão pelo Gestor do contrato, devidamente motivada, com a sanção pertinente (excluindo-se as sanções do art. 156, III e IV da Lei n.º 14.133/2021) ou o arquivamento do feito.

Parágrafo único. A decisão deverá conter, no mínimo:

- I - relatório dos fatos;
- II - irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo licitante ou pelo contratado, bem como o enquadramento legal da ocorrência e das sanções aplicadas;
- III - análise do recurso da licitante ou da contratada assim como dos documentos inclusos ao procedimento.
- IV - deliberação sobre: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. VI - o cabimento, a adequação, a proporcionalidade, a gradação, a gravidade, a reprovabilidade da infração e o resultado da conduta infratora.

Art. 12. Proferida decisão, o licitante ou o contratado deverá ser intimado da decisão final, pelo meio previsto no contrato/edital, preferencialmente, por meio eletrônico.

Seção III

Procedimento especial

Art. 13. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/21, requererá a instauração de processo próprio de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de no mínimo 02 (dois) empregados públicos, pertencentes aos quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao recebimento da notificação, apresentar defesa escrita especificando as provas que pretenda produzir.

§1º A notificação, citada no caput deverá ser efetivada pelo meio previsto no contrato/edital, preferencialmente, por meio eletrônico e conterá:

- I – identificação da contratada e número do processo;
- II – finalidade da notificação e abertura de prazo para defesa com o dispositivo legal em que foi incursa o contratado;
- III – descrição sumária do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV – informação da continuidade do processo, independentemente, da manifestação da contratada/licitante;
- V – informação sobre o acesso aos autos e sobre o local ou meio para o protocolo da defesa/manifestação;
- VI – outras informações julgadas necessárias.

§1º A apresentação de defesa, ou a sua ausência, deverá ser certificada no expediente, bem como a sua tempestividade.

§2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 14. Ao término da instrução, a comissão deverá emitir Parecer, devidamente motivado, indicando à sanção pertinente ou o arquivamento do feito, no caso de inexistir infringência à norma e/ou justificativa.

Parágrafo único. O Parecer deverá conter, no mínimo:

- I - relatório dos fatos;
- II - irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo licitante ou contratado, bem como o enquadramento legal da ocorrência e das sanções sugeridas;

III - deliberação sobre I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. VI - o cabimento, a adequação, a proporcionalidade, a gradação, a gravidade, a reprovabilidade da infração e o resultado da conduta infratora.

§1º Exarado Parecer, a comissão deverá remeter os autos ao Presidente da FMSC ou na sua falta ao Superintendente para decisão.

§2º Proferida decisão, o licitante ou contratado deverá ser intimado da decisão final, pelo meio previsto no contrato/edital, preferencialmente, por meio eletrônico.

§3º Tendo em vista que a decisão foi proferida pela autoridade máxima da instituição, caberá apenas, pedido de reconsideração, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao recebimento da intimação que deverá ser decidido, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

§4º Proferida decisão, o licitante ou o contratado deverá ser intimado da decisão final, pelo meio previsto no contrato/edital, preferencialmente, por meio eletrônico.

Seção IV

Prescrição

Art. 15. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização, a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção V

Do Registro das Penalidades

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3729 - Data 02/12/2025 - Página 27 / 40

Art. 16. As penalidades aplicadas deverão ser registradas no processo originário, bem como, publicadas no Diário Oficial do Município e incluídas no Portal Nacional de Contratações (PNC) para todos os fins de direito, em especial para o controle da execução contratual, gradação na aplicação das sanções para o impedimento de licitar e contratar com a FMSC.

Art. 17. Os casos omissos serão regulados pela Lei n. 14.133/21.

Art. 18. Revoga-se a Portaria FMSC n.º 286 de 30 de setembro de 2024 e a Instrução Normativa n.º 02/2024.

Canoas, 02 de dezembro de 2025.

Raquel Joana de Oliveira Almeida Caetano

Diretora Presidente